



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 8 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 16 241:

Substitui as normas estabelecidas pelas Portarias n.ºs 12 349 e 12 503 para a aquisição e registo das unidades de pesca de arrasto costeira por propulsão mecânica.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter sido concluído entre o Governo Português e o Governo Grego um acordo para facilitar as viagens aos marítimos portugueses e gregos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Portaria n.º 16 241

Considerando a conveniência de regular a aquisição, por compra ou por construção, de barcos destinados à pesca de arrasto, bem como a substituição, reconstrução ou grandes reparações, incluindo a substituição das máquinas e motores do aparelho de propulsão, de embarcações já registadas para a mesma pesca;

Convindo, além disso, modificar e ampliar, de acordo com o que a experiência tem demonstrado, as normas estabelecidas pela Portaria n.º 12 349, de 10 de Abril de 1948, alterada pela Portaria n.º 12 503, de 26 de Julho de 1948:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com a faculdade conferida no capítulo 1 do Decreto n.º 27 798, de 29 de Junho de 1937, e no artigo 7.º do Decreto n.º 36 615,

de 24 de Novembro de 1947, que as normas estabelecidas nas Portarias n.ºs 12 349 e 12 503 sejam substituídas pelas seguintes:

I — A aquisição, por compra ou por construção, de novas embarcações para a pesca de arrasto, além das existentes, depende do reconhecimento da sua necessidade e conveniência, mediante plano aprovado pelo Ministro da Marinha.

II — A aquisição, por compra ou por construção, de novas embarcações para substituir outras existentes na pesca de arrasto, a substituição, reconstrução ou outras grandes reparações, incluindo a substituição de máquinas e motores do aparelho de propulsão, de embarcações já registadas para a mesma pesca depende da autorização do Ministro da Marinha, em processo organizado na Direcção das Pescarias, ouvidos a Direcção da Marinha Mercante, a Comissão Central de Pescarias e o Grémio dos Armadores da Pesca do Arrasto.

III — A costa continental de Portugal é dividida, para efeitos da pesca de arrasto costeira, em três zonas, a saber:

Zona norte — abrangendo todos os portos desde Caminha a Peniche.

Zona centro — abrangendo Lisboa e suas delegações marítimas e Sesimbra.

Zona sul — abrangendo todos os portos desde Setúbal a Vila Real de Santo António.

IV — Salvo despacho singular fundamentado do Ministro da Marinha em contrário, não poderão os actuais barcos de pesca de arrasto costeira transferir os seus registos para portos situados em zonas diferentes daquela a que pertencer o porto em que estiverem registados e terão os novos barcos autorizados a construir em sua substituição de efectuar os seus registos nos portos da zona a que pertencerem os barcos que substituírem.

V — Os barcos registados na pesca de arrasto costeira com propulsão mecânica não podem descarregar nem vender a sua pesca em portos situados em zona diversa daquela onde estejam registados, salvo em caso de força maior, devidamente comprovado pela autoridade marítima do porto onde descarreguem ou vendam o referido produto da pesca.

VI (transitória) — Os pedidos de autorização para construção de novas embarcações para a pesca de arrasto costeira que tenham dado entrada no Ministério da Marinha em data anterior à da publicação desta portaria serão apreciados e decididos de acordo com os preceitos estabelecidos na norma II, mas por forma a que não sejam excedidos os números que a Portaria n.º 12 503, de 26 de Julho de 1948, fixara.

Ministério da Marinha, 5 de Abril de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos
e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, em 23 do mês corrente, foi concluído em Lisboa entre o Governo Português e o Governo Grego um acordo por troca de notas para facilitar as viagens aos marítimos portugueses e gregos, sendo os respectivos textos do seguinte teor:

Ministério dos Negócios Estrangeiros. — Lisboa,
23 de Março de 1957.

Senhor Ministro:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que, com vista a facilitar as viagens aos marítimos portugueses e gregos, o Governo Português está disposto a concluir com o Governo Grego um acordo nos seguintes termos:

1. Os cidadãos portugueses, portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade portuguesa, e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque, poderão entrar livremente na Grécia ou passar em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu país de origem, sem necessidade de qualquer visto.

2. Os súbditos gregos, portadores de uma cédula marítima expedida pela competente autoridade grega, e que tenham recebido uma ordem de embarque ou desembarque, poderão entrar livremente em Portugal continental e ilhas adjacentes ou passar em trânsito, quer para se dirigirem ao porto de embarque, quer para regressarem ao seu país de origem, sem necessidade de qualquer visto.

3. A permanência dos marítimos portugueses na Grécia e dos marítimos gregos em Portugal continental e ilhas adjacentes, viajando a coberto de uma cédula marítima e de uma ordem de embarque ou de desembarque, é limitada a um período de trinta dias consecutivos, o qual poderá ser prorrogado, excepcionalmente, por motivos justificáveis, a exclusivo critério das competentes autoridades locais de cada um dos dois países.

4. Durante a permanência em território do outro país, os marítimos portugueses e gregos ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros.

5. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de marítimos que considerem indesejáveis.

Se o Governo Grego concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Abril de 1957 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das partes contratantes.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais alta consideração.

Paulo Cunha.

S. Ex.^a Sr. Vassili Lappas, Ministro da Grécia em Lisboa, etc., etc., etc.

Légation Royale de Grèce au Portugal. — Lisbonne, le 23 mars 1957.

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur d'accuser réception de la Note de Votre Excellence sub n.^o 1, proc. 516/G/55, en date d'aujourd'hui, avec le contenu suivant:

J'ai l'honneur de communiquer à Votre Excellence qu'en vue de faciliter les voyages des gens de mer portugais et grecs le Gouvernement Portugais est disposé à conclure avec le Gouvernement Grec un accord dans les termes suivants:

1. Les ressortissants portugais porteurs d'un livret de marin délivré par l'autorité compétente portugaise et ayant reçu un ordre d'embarquement ou de débarquement pourront entrer librement en Grèce ou y passer en transit, soit aux fins de se rendre au port d'embarquement, soit pour rentrer à leur pays d'origine sans avoir besoin d'un visa quelconque.

2. Les ressortissants grecs porteurs d'un livret de marin délivré par l'autorité compétente hellénique et ayant reçu un ordre d'embarquement ou de débarquement pourront entrer librement au Portugal Continental et Iles Adjacentes ou y passer en transit, soit aux fins de se rendre au port d'embarquement, soit pour rentrer à leur pays d'origine sans avoir besoin d'un visa quelconque.

3. Le séjour des gens de mer portugais en Grèce et des gens de mer grecs au Portugal Continental et Iles Adjacentes voyageant sous le couvert de leur livret de marin et d'un ordre d'embarquement ou de débarquement est limité à une période de 30 jours consécutifs, laquelle pourra être prorogée, exceptionnellement, pour des motifs justifiés, au critérium exclusif des autorités compétentes locales de chacun des deux pays.

4. Pendant leur séjour sur le territoire de l'autre pays, les gens de mer portugais et grecs sont soumis aux lois, règlements et autres dispositions locales concernant les étrangers.

5. Les autorités compétentes de chacun des deux pays se réservent le droit de refuser l'entrée ou le séjour sur le territoire respectif aux gens de mer qu'elles considèrent indésirables.

Au cas où le Gouvernement Hellénique serait d'accord avec ce qui précède, j'ai l'honneur de suggérer que la présente Note et la Note de Votre Excellence en réponse rédigée en termes semblables soient considérées comme instruments de l'accord entre nos deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 1^{er} avril 1957 et continuera en vigueur jusqu'à deux mois après avoir été dénoncé par l'une des deux parties contractantes.

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que mon Gouvernement Royal est d'accord sur ce qui précède.

Veuillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Vassili D. Lappas.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha, Ministre des Affaires Etrangères, etc., etc., etc.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 26 de Março de 1957. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra.*